



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

REGULAMENTO COMPLEMENTAR DO PORTO DE PESCA DOS MOSTEIROS

Gui Manuel Machado Menezes, Secretário Regional do Mar Ciência e Tecnologia, no uso das competências que lhe são conferidas ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 202.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, faz saber que, pelo presente Regulamento, para além do estabelecido na Portaria n.º 17/2014 de 28 de março de 2014, e sem prejuízo da legislação relevante aplicável, no Porto de Pesca dos Mosteiros, se determina:

1. A publicação um conjunto de determinações, orientações e informações que constam do anexo ao presente Regulamento Complementar e que dele fazem parte integrante.
2. As infrações ao estabelecido no presente Regulamento Complementar, independentemente das avarias e acidentes pessoais cuja responsabilidade caiba aos infratores, são processadas e punidas de acordo com as disposições pertinentes do Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de Julho, estando ainda sujeitos às disposições legais pertinentes relativas à proteção do ambiente, incluindo em matéria de responsabilidade penal e contraordenacional, sem prejuízo da aplicação de outras sanções que se apliquem em razão da matéria.
3. O presente Regulamento Complementar entra em vigor logo que afixado.

Horta, 29 de outubro de 2019,

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

Gui Manuel Machado Menezes



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ANEXO

1. Disposições Gerais

a. O presente Regulamento aplica-se a todo o espaço do Porto de Pesca dos Mosteiros, sem prejuízo das competências específicas de outras entidades;

b. O Porto de Pesca está devidamente delimitado, sendo o acesso condicionado;

c. O Porto de Pesca é, em regra, para uso exclusivo de pescadores e armadores, sem prejuízo da sua utilização por outros utilizadores, nomeadamente embarcações Marítimo-Turísticos (MT) e de recreio, desde que devidamente autorizadas pela Direção Regional das Pescas;

d. Toda e qualquer embarcação de pesca, com pescado a bordo, ao entrar no Porto de Pesca, deve dirigir-se diretamente para a área de descarga, que se encontra devidamente identificada;

e. É proibida a descarga de pescado, para qualquer fim, fora da zona de descarga de pescado;

f. É proibida qualquer atividade portuária fora da zona delimitada e devidamente assinalada para o efeito;

g. A utilização do Porto de Pesca por parte de embarcações de recreio está limitada aos atos de varar ou arriar, estando-lhes vedado o estacionamento e permanência no Porto de Pesca, exceto quando devidamente autorizadas pela Direção Regional das Pescas e na área destinada, que se encontra devidamente sinalizada;

h. Os acessos devem estar permanentemente desimpedidos, sendo proibido o exercício de atividades que prejudiquem ou dificultem o trabalho de terceiros ou causem quaisquer condicionamentos à normal circulação de pessoas, viaturas ou equipamentos;

i. Os espaços devem ser corretamente utilizados, devendo ser mantidos em boas condições de higiene e asseio por parte de todos os seus utilizadores;

j. É proibido despejar ou abandonar lixo no Porto de Pesca, devendo o mesmo ser devidamente depositado em local apropriado;

k. A água, eletricidade e equipamentos existentes no Porto de Pesca destinam-se em exclusivo às atividades portuárias;

07.



9.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

l. É proibido colocar artes de pesca, arcas frigoríficas ou outros utensílios e equipamentos de apoio à faina no exterior das casas de aprestos;

m. No Porto de Pesca é proibida a edificação de qualquer tipo de estrutura, seja de apoio ou não à pesca, sem a autorização da Direção Regional das Pescas;

n. Quaisquer danos causados em edifícios, equipamentos ou quaisquer outros bens, propriedade da Região Autónoma dos Açores ou em espaços de domínio público, têm de ser reparados pelo autor dos mesmos, podendo haver lugar a indemnização compensatória de prejuízos causados.

2. Cais de desembarque de pescado

a. Toda a descarga de pescado, nomeadamente o pescado para venda, isco e para caldeirada, só poderá ocorrer na zona identificada para o efeito;

b. Finalizada a operação de descarga o proprietário/armador não poderá permanecer aí estacionado;

c. O cais de desembarque de pescado destina-se unicamente ao desembarque do mesmo, não podendo ser utilizado para outros fins, exceto quando for autorizado pela Direção Regional das Pescas;

d. Os proprietários/armadores das embarcações de pesca são responsáveis por remover e depositar em local apropriado os detritos provenientes do desembarque do pescado.

3. Estacionamento de embarcações em molhado

a. O Porto de Pesca possui uma zona de acostagem destinados ao estacionamento exclusivo de embarcações de pesca em molhado e, entre estas, têm prioridade as embarcações com atividade regular no Porto de Pesca.

b. Na área destinada ao estacionamento de embarcações é proibida a permanência de qualquer veículo motorizado para além do tempo necessário à carga e descarga das artes, aprestos e viveres necessários à faina;

c. Entende-se que uma embarcação exerce atividade regular no referido Porto de Pesca, quando no período de seis meses, é aí que a mesma regista maior número de entradas e saídas para a pesca;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

d. A utilização do cais de acostagem, por parte de outras embarcações, está dependente de autorização prévia da Direção Regional das Pescas, nomeadamente quanto a operadores Marítimo-Turísticos (MT) e embarcações de recreio;

e. As amarrações de estacionamento das embarcações não podem impedir a livre navegação no Porto de Pesca;

f. A amarração das embarcações deve ser efetuada por forma a não colocar em perigo e a permitir a normal livre circulação de pessoas e embarcações;

g. É proibido o estacionamento de embarcações com varas, utilizadas para a captura do chicharro, ou outros utensílios que ponham em causa a segurança e a livre circulação de pessoas e embarcações;

h. São proibidas as amarrações fora dos locais previstos para o efeito.

4. Estacionamento de embarcações em seco

a. O Porto de Pesca possui duas zonas de estacionamento de embarcações em seco, destinadas ao estacionamento de embarcações de pesca, entre estas, tem prioridade as embarcações com atividade regular no Porto de Pesca.

b. Entende-se que uma embarcação exerce atividade regular no Porto de Pesca, quando, no período de seis meses, é nesse Porto que a mesma regista maior número de entradas e saídas para a pesca.

c. A utilização da zona de estacionamento em seco, por parte de outras embarcações, está dependente de autorização prévia da Direção Regional das Pescas, nomeadamente quanto a operadores Marítimo-Turísticos (MT) e embarcações de recreio;

5. Estacionamento de viaturas

a. A área de estacionamento de viaturas é dedicada em exclusivo aos utentes, devidamente autorizados, do Porto de Pesca dos Mosteiros e encontra-se devidamente delimitada e sinalizada;

b. O estacionamento de veículos motorizados é feito na área destinada para esse fim, que se encontra devidamente delimitada e sinalizada;

aj.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

c. É proibido o estacionamento de quaisquer viaturas e reboques que não estejam afetos às embarcações com atividade profissional.

6. Equipamentos de apoio

a. O Porto de Pesca possui como equipamento de apoio um guincho de arrasto;

b. A área de operação do equipamento de apoio do Porto de Pesca está devidamente marcada e deverá estar devidamente desimpedida;

c. É obrigatório manter livre a área de segurança, assinalada em redor de cada equipamento;

d. O horário e demais regras de funcionamento do equipamento encontram-se afixados em local apropriado pela entidade gestora.

7. Planta e Georreferenciação





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Coordenadas geográficas:

Designação	Latitude	Longitude
Ponto A - Estacionamento de embarcações em molhado (centróide)	37° 53' 30,61" N	25° 49' 18,50" W
Ponto B - Estacionamento de embarcações em seco (centróide)	37° 53' 29,79" N	25° 49' 16,37" W
	37° 53' 30,72" N	25° 49' 16,03" W
Ponto C - Estacionamento de viaturas (centróide)	37° 53' 32,69" N	25° 49' 15,30" W
Ponto D - Zona de descargas (centróide)	37° 53' 30,26" N	25° 49' 18,17" W
Ponto E - Casas de aprestos (centróide)	37° 53' 32,73" N	25° 49' 15,10" W
Ponto F - Posto de recolha (centróide)	37° 53' 31,94" N	25° 49' 15,15" W
Ponto G - Guincho	37° 53' 28,53" N	25° 49' 17,83" W

Na figura pode ser encontrada a representação visual das áreas, estruturas e pontos acima referidos.